



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÕES

CI n. 248/2016

Várzea Grande-MT, 08 de setembro de 2016.

A Ilma Sr^a.

Vivian D. de Arruda e Silva Leite

Secretária Municipal de Administração

Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET: ALMOÇO/JANTAR, KIT LANCHES E COFFEE BREAK TIPO 1 E REFRIGERANTE LIGHT, PARA ATENDER A TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Senhora Secretária,

Tendo em vista o recebimento da impugnação encaminhada pela Empresa **NUTRANA LTDA** inscrita no CNPJ n. 00.065.644/00014-68 (anexo), encaminhamos para manifestação da presente impugnação tendo em vista que sua irresignação atenta contra dispositivos do termo de referência quanto a Qualificação Técnica, assim solicitamos manifestação do elaborador do termo de referencia quanto aos apontamentos da presente.

Atenciosamente,


Dalciney Fideis Nogueira
Pregoeira


08/09/2016
Patrícia Benf
Superintendente de Compras
Secretaria de Administração

Nutrana Ltda - Petição de Impugnação Edital Eletrônico n 66-2016

Carlos - Contabilidade - Nutrana

ter 06/09/2016 17:37

Caixa de Entrada

Para: 'Pregões VG' <pregaovg@hotmail.com>;

1 anexos (2 MB)

Nutrana Ltda Petição de Impugnação Edital Eletrônico 66-2016 PMVG-MT.pdf;

A Empresa Nutrana Ltda, situada a Rua General Valle nº 192 Bairro Bandeirantes, Cuiabá –MT, inscrita CNPJ sob nº 00.065.644/0001-68, vem por meio desta solicitar a impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 66-2016, conforme petição em anexo.



Carlos Conceição Silva
Contador
Nutrana Ltda – Cuiabá-MT
65-99292-5132
Contabilidade@nutrana.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DALCINEY FIDELIS
NOGUEIRA – MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2016

NUTRANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.065.644/0001-68, sediada na Avenida Presidente Marques, 1324, Bairro Santa Helena, Cuiabá/MT, representada por seu sócio administrador, Sr. Conrado José Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 801.811.041-72, residente e domiciliado na Avenida Bosque da Saúde, 250, apto 2201, Cuiabá-MT, vem respeitosamente perante esta Comissão de Licitação, com fulcro no art. 41, § 2º e 30, I, da Lei nº 8.666/1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico em epígrafe pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a aduzir:

la

1 – SÍNTESE FÁTICA:

O Pregão Eletrônico nº 066/2016, com sessão inaugural designada para o dia 12/09/2016, tem como objeto "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Buffet: almoço/jantar, kit lanches e coffee break tipo 1 e refrigerante light, para atender a todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme especificações constantes deste termo de referência, conforme edital e anexos."

Todavia, verifica-se que o edital no item 10.5 "Relativos à qualificação técnica", não possui as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir passa a expor.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa IMPUGNA, dentro dos prazos existentes em lei, de forma tempestiva o item 10.5 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2016, diante da ausência de alguns requisitos obrigatórios, senão vejamos:

1) REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN;

2) TER NO MINIMO UM NUTRICIONISTA REGISTRADO/CONTRATADO EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS;

3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, registrado no órgão federal fiscalizador competente CRN;

4) CADASTRO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT:

2.1. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO – ITEM 10.5 DO EDITAL:

No item 10.5 do edital são elencadas os documentos necessários para que se comprove a qualificação técnica das licitantes, nos seguintes termos:

10.5 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.5.1 *Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.*

10.5.1.1 *Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante.*

a) *A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.*

b) *É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.*

Como se vê, os itens 10.5.1 e 10.5.1.1 estão em desacordo com a Lei de Licitações e com o entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Isso porque, o artigo 30 da Lei 8.666/93 limita as exigências relativas à qualificação técnica, justamente quanto à inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como de seu profissional.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Ora, a capacidade técnica profissional é comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior em Nutrição, especializada em vigilância ou qualidade em alimentos, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado técnico por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Ademais, verifica-se que a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) expedida pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN) é o documento que comprova o registro e a regularidade da empresa ou instituição e de seu responsável técnico, para fins de atendimento ao exigido no objeto do certame licitatório.

Para arrematar a questão, transcrevemos os artigos 17 e 18 do Decreto 84.444/1980:

"Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede."

O requisito do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, a licitante deve possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Assim o mínimo que o edital deveria conter seria a inscrição da empresa e do profissional no Conselho Regional de Nutricionista.

Apesar de não constar expressamente do item 10.5 a apresentação dos referidos atestados, essa comissão deve fazer impor, que as empresas de forma obrigatória, forneçam atestados emitidos pelo Conselho Regional de Nutrição, posto que está sendo objeto de verificação a capacidade técnica de um profissional de nutrição.

Nesse sentido, a Resolução 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas disciplinou, em seu art. 9º, a apresentação de atestados como prova de capacidade técnico-profissional dos nutricionistas:

“Art. 9º. O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte:

I - Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do Anexo IV;

II - Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada.

Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos" (grifo não é do original)

Portanto, impõe-se a inclusão no item 10.5 do edital, "Relativos à qualificação técnica", os seguintes requisitos:

1. Registro da empresa junto ao conselho regional de nutrição – CRN;
2. Ter no mínimo um nutricionista registrado/contratado em seu quadro de funcionários;
3. Atestado de capacidade técnica, registrado no órgão fiscalizador competente CRN;
4. Cadastro no programa de alimentação do trabalhador – PAT;

3 – DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que se promovam as retificações necessárias do Edital, nos moldes da fundamentação supra, evitando lesões aos licitantes, bem como para conferir legalidade ao processo licitatório.



Requer, outrossim, o recebimento desta no efeito suspensivo, para que o procedimento licitatório prossiga somente após as retificações necessárias, devidamente publicadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de setembro de 2016.



NUTRANA LTDA

Conrado José Gonçalves de Oliveira